Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0004433-76.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Autor: Justiça Pública

Indiciado: JOSEVALDO SANTOS DA CRUZ

VISTOS.

JOSEVALDO SANTOS DA CRUZ, qualificado a

fls.12, com foto a fls.15, foi denunciado como incurso no art.33, "caput", da Lei nº11.343/06, porque em 29.4.15, por volta de 18h00, na Rua João Paulo, defronte ao nº190, bairro Cidade Aracy, em São Carlos, trazia consigo para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 35 (trinta e cinco) pinos de cocaína e 5 (cinco) porções de crack, além de diversos pinos vazios, substâncias que causam dependência física e psíquica, conforme auto de exibição e apreensão de fls.24, fotos de fls.25 e 27, laudos de constatação a fls.31/33 e laudos químicos de fls.43/47.

Consta que policiais civis faziam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, pois receberam informações de que um veículo Astra, prata, placas de outra cidade, estaria transportando drogas.

Ao avistarem o carro, os policiais procederam à

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

abordagem e encontraram a referida droga no banco traseiro junto ao denunciado, que admitiu a propriedade dela.

Recebida a denúncia (fls.85), após notificação e defesa preliminar, sobrevieram citação e designação de audiência de instrução, debates e julgamento.

Em audiência o réu foi interrogado (fls.100/100v°), sendo ouvidas testemunhas de acusação (fls.101/102, fls.165/167 e 174/176).

Nas alegações finais, as partes pediram a <u>desclassificação</u> para o crime do art.28 da Lei nº11.343/06, observando-se a possibilidade de transação penal.

É o relatório

DECIDO

Conquanto haja prova de materialidade do crime (fls. 42/47), inexiste suficiente prova de autoria de tráfico, pois nenhum ato de comércio foi visto.

Não foi presenciada a entrega da droga nem a venda dela, e nada indica, com segurança, a ocorrência da infração mais grave.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

Interrogado (fls.100v), o réu disse ter vindo a São Carlos, com amigos, para comprar droga que todos iriam consumir, em aparente conduta de aquisição para uso próprio, situação que a prova acusatória não descaracterizou.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

De outro lado, não ficou claro o intuito de comercialização do entorpecente, ao contrário do mencionado intuito de usar a droga adquirida, posto que o réu e seus companheiros teriam vindo de Boa Esperança do Sul para São Carlos, unicamente com o fim de adquirir droga para uso deles.

Informações anônimas não bastam para o reconhecimento do tráfico, especialmente quando não vislumbrada, pelos policiais (fls.101/102), ação que tornasse inequívoca essa intenção, como no caso concreto; destarte, não tendo sido visto ato de comércio, nem sendo grande a quantidade de droga apreendida, a falta de prova do tráfico impõe a desclassificação para o crime do art.28 da Lei de Drogas.

Destaca-se, nesse particular, o relato do investigador Osmar Antonio (fls.101): "A minha percepção é de que todos vieram para comprar drogas, tirada do conjunto de informações que eles deram".

Inviável, contudo, a absolvição, diante do teor do interrogatório, em que o réu declara que efetivamente veio a esta cidade para comprar drogas para seu uso.

O réu é primário e de bons antecedentes (fls.56), fazendo jus aos benefícios da lei nº9.099/95.

Ante o exposto opero a DESCLASSIFICAÇÃO para a infração do artigo 28 da Lei nº 11.343/06, determinando abertura de vista ao Ministério Público, nos termos do artigo 383, §1°, do CPP, para manifestação sobre eventual proposta de transação penal.

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de fevereiro de 2017

Letícia Lemos Rossi Juíza Substituta

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA